



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**ACÓRDÃO N.º:**  
**APELAÇÃO PENAL**  
**PROCESSO N° 2013.3.010850-2**  
**COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (6ª Vara Penal)**  
**APELANTE: Jefferson Nunes Costa (Def. Pública Corina Pissato)**  
**APELADA: A Justiça Pública**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel**  
**RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar**

**APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENA-BASE IMPOSTA AO ACUSADO EXACERBADA – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Da simples leitura da sentença condenatória, vê-se que o magistrado sentenciante incorreu em equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, entretanto, o quantum por ele estabelecido para pena-base, um pouco acima do patamar médio, isto é, 22 (vinte e dois) anos de reclusão, o qual restou definitivo, ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, encontra-se proporcional e razoável se considerada a elevada culpabilidade do apelante, o qual revelou-se frio e destemido ao praticar o crime na presença de testemunhas, além de possuir conduta social negativa, pois é conhecido por populares como pessoa envolvida com o tráfico de entorpecentes, sendo que em plenário, ele próprio admitiu já ter se envolvido na prática de outros crimes, o que demonstra que o mesmo age com descaso para com a ordem e a paz social, e ainda, as circunstâncias em que o delito foi praticado também merecem ser valoradas negativamente, pois ocorreu quando a vítima se encontrava em plena via pública, onde vinha andando e conversando com amigos, quando o réu se aproximou e desferiu vários tiros, colocando em risco a vida de diversas pessoas. Reprimenda que se mantém, não tendo havido erro ou injustiça no tocante à fixação da pena concretamente estabelecida, a qual se mostra justa e adequada à prevenção e repressão do crime praticado.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2017.

**DESA. VANIA FORTES BITAR**



Relatora  
**RELATÓRIO**

Tratam os autos de apelação interposta por JEFFERSON NUNES COSTA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que, em virtude de decisão do Conselho de Sentença daquela Comarca, o condenou à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática delitiva prevista no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alega o apelante, unicamente, que a pena-base que lhe foi imposta encontra-se exacerbada, requerendo seja a mesma redimensionada ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel.

É o relatório.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 11 de maio de 2011, por volta das 23:30 horas, na Rua Fonteles, Estrada da Minusa, KM 06, na cidade de Ananindeua, o acusado Jefferson Nunes Costa, vulgo Bolacha, matou a vítima Cleber da Silva com vários disparos de arma de fogo.

Segundo consta na peça acusatória, o denunciado pediu uma carona na moto da testemunha Wilkson, que o levou até a Rua da Minusa com o fim de cobrar uma dívida, sendo que ao chegar no local indicado, o acusado pediu para que Wilkson o aguardasse, pois não iria demorar. Assim, quando viu Jefferson voltando, a testemunha ligou a moto, momento em que duas outras pessoas passavam em sentido contrário, ocasião em que o acusado meteu a mão da cintura, sacou uma arma e disparou pelas costas da vítima, que ao tentar correr, se desequilibrou e caiu no chão.

Relata, por fim, a exordial acusatória, que a vítima já estava no chão quando o apelante se aproximou e disparou por mais três vezes em sua direção, matando-a. Após, determinou que Wilkson saísse do local imediatamente, subindo na moto e dizendo que matou a vítima a mando de alguém.

Assim, o apelante foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, todavia, ao ser submetido ao Tribunal do Júri, o citado apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso IV, do CPB.

A alegação do apelante, de que a pena-base que lhe foi imposta encontra-se exacerbada, não merece prosperar, pois, da simples leitura da sentença condenatória de fls. 245/246, na parte referente à dosimetria da pena fixada ao mesmo, vê-se que o magistrado sentenciante incorreu em equívocos a quando da



análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, entretanto, o quantum por ele estabelecido para pena-base, um pouco acima do patamar médio, isto é, 22 (vinte e dois) anos de reclusão, encontra-se proporcional e razoável, considerando-se a elevada culpabilidade do apelante, cuja conduta merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pois o mesmo revelou-se frio e destemido ao praticar o crime na presença de testemunhas, além de possuir conduta social negativa, pois é conhecido por populares como pessoa envolvida com o tráfico de entorpecentes, sendo que ele próprio admitiu em plenário, às fls. 242, já ter se envolvido na prática de outros crimes, o que demonstra que o mesmo age com descaso para com a ordem e a paz social, e ainda, as circunstâncias em que o delito foi praticado também merecem ser valoradas negativamente, pois a vítima encontrava-se em plena via pública, onde vinha andando e conversando com amigos, quando o réu se aproximou e desferiu vários tiros, colocando em risco a vida de diversas pessoas.

Desse modo, as circunstâncias judiciais acima mencionadas, reavaliadas com base nas provas carreadas aos autos, justificam o quantum de pena-base por ele fixado, a qual restou definitivamente fixada em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, a qual que se mantém, por ser adequada à repressão e prevenção do crime praticado, assim como o regime inicialmente fechado, tendo em vista quantum da sanção aplicada, nos termos do art. 33, §2º, a, do CP.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora